



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 04 DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a organização da carreira de vigilância sanitária no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º Fica instituída a carreira de Vigilância Sanitária, em conformidade com os dispositivos constitucionais federais, em especial as normas pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária concretizam o poder de polícia administrativa municipal, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional e no artigo 193 e seguintes do Código Tributário Municipal, e na Lei Complementar Municipal n. 148, de 23 de dezembro de 2009, e posteriores modificações.

§ 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 2º A carreira de Vigilância Sanitária é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 3º A carreira de Vigilância Sanitária tem como pressuposto básico a proteção da saúde pública da população atinente às



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

atividades de Poder de Polícia Administrativa desenvolvidas no controle direto ou indireto de serviços, produtos ou substâncias que tenham relação com a saúde pública, abrangendo, inclusive, vigilância zoonosológica, meio ambiente, processos, insumos, tecnologias relacionadas, meio ambiente do trabalho, contencioso administrativo, na forma desta Lei Complementar.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º O Plano de Cargos e Carreira da Vigilância Sanitária tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. O quadro dos servidores que compõem a carreira de Vigilância Sanitária deverá ser formado por equipes multiprofissionais, com enfoque multidisciplinar e com capacidade de desenvolver trabalhos intersetoriais, de forma a garantir a cobertura das diversas ações, de acordo com as necessidades e os riscos sanitários a que está exposta a população.

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, que passam a integrar a carreira de Vigilância Sanitária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Os cargos de Agente Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande são transformados nos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I.

§ 2º Os cargos de Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande são transformados nos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II.

§ 3º As vagas dos cargos de Agente Fiscal Sanitário, Fiscal Sanitário e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II serão extintas nos termos do artigo 78 desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o Poder Executivo, nas prerrogativas que lhe cabe, criar novas vagas de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, de acordo com a necessidade.

Art. 6º Os integrantes da carreira Vigilância Sanitária executarão as atribuições previstas no artigo 9º e possuirão as prerrogativas do artigo 10, ambos desta Lei Complementar, dentre outras atinentes ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e ao poder de polícia administrativa, em conformidade com o grau de complexidade das ações e serviços e o grau de conhecimento do servidor, nas seguintes áreas:

I - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I: profissional graduado em nível superior apto a realizar atividades relacionadas à fiscalização sanitária e afins atinentes ao poder de polícia administrativa, nos limites preconizados nesta Lei Complementar, bem como, desempenhar outras atividades pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na sua dimensão técnico-científica correspondente à área de formação.

II - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II: profissional enquadrado na forma do artigo 75, § 4º, apto a realizar atividades relacionadas à fiscalização sanitária e afins atinentes ao poder de polícia administrativa, nos limites preconizados nesta Lei Complementar, bem como, desempenhar outras atividades pertinentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na sua dimensão técnico-científica correspondente à área de formação.

Art. 7º Os cargos integrantes da carreira de Vigilância Sanitária são de provimento efetivo, sendo-lhes privativa a execução das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ações de fiscalização em vigilância sanitária relacionadas ao poder de polícia administrativa, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 8º O provimento de cargo em comissão e das funções de confiança no âmbito da Administração Pública, cujas atribuições estejam relacionadas às atividades privativas da carreira, será exercido, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, designados para o exercício da função de confiança, receberão o adicional de fiscalização municipal preconizado no Estatuto de Servidor Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, bem como, na forma prevista nesta Lei Complementar, além dos demais vencimentos decorrentes da função designada.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I
Das Atribuições

Art. 9º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - cumprir as normas do poder de polícia administrativa do Município, de acordo com a legislação vigente;

II - controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços que envolvam risco a saúde pública, de forma direta ou indireta, inclusive ambientes insalubres;

III - implementar as ações educativas e preventivas relacionadas às ações de Vigilância Sanitária;

IV - executar ações de vigilância ambiental e saneamento básico, com vista a eliminar os fatores de riscos para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

população e a insalubridade ambiental, incluindo as situações de epidemia, catástrofe ou calamidade pública;

V - notificar e aplicar penalidades aos infratores, quando for o caso;

VI - realizar atividades de contencioso administrativo nos Processos Administrativos municipais, na primeira instância ou segunda instância de julgamento;

VII - realizar a Vigilância Sanitária relativa à saúde do trabalhador, fiscalizando estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, com o fim de avaliar as condições sanitárias do ambiente, a existência de riscos operacionais, as condições dos dispositivos de proteção individual e/ou coletiva, a localização das máquinas e equipamentos, dentre outros;

VIII - fiscalizar e arrecadar, quando prevista, taxa de poder de polícia administrativa relacionada ao serviço executado pela Vigilância Sanitária, conforme o artigo 145 inciso II da Constituição Federal de 1988.

IX - participar de comissões, juntas, conselhos, órgãos colegiados e outros relacionados às atividades de Vigilância Sanitária;

X - executar outras atribuições afins, mencionadas na legislação do Sistema Nacional da Vigilância Sanitária, relacionadas ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Consideram-se bens, produtos e serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária todos aqueles estabelecidos pelo Sistema Nacional da Vigilância Sanitária e nas legislações da Administração Pública pertinentes.

Seção II **Das Prerrogativas**

Art. 10. São prerrogativas dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - livre acesso aos locais, documentos, setores e ambientes, públicos ou privados, onde se processe, em qualquer fase, a prestação de serviços, a produção, a industrialização, o comércio, a distribuição, o armazenamento, a informação, a exportação e o transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

dos produtos regidos pelas legislações vigentes sobre produtos e serviços de interesse à saúde;

II - livre acesso aos documentos e meios de transporte aéreo, marítimo e terrestre, de carga e passageiros, parques portuários, aeroportuários, estações aduaneiras, estações de fronteiras e terminais de cargas e passageiros para a observância das legislações vigentes sobre produtos de interesse à saúde;

III - colher as amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos específicos;

IV - realizar inspeções para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos ou serviços passíveis de alteração, bem como a existência de risco sanitário nas instalações de portos, aeroportos, terminais de carga e passageiros e estações aduaneiras e de fronteiras, das quais lavrarão os respectivos termos;

V - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos trabalhadores e instalações que participam da elaboração, importação, transporte e comercialização dos alimentos, bebidas, tabacos, medicamentos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos e outros previstos em legislações sanitárias específicas, da prestação de serviços e dos passageiros;

VI - verificar a procedência e condições dos produtos, quando armazenados em depósitos, expostos à venda, à utilização e entregues ao uso ou consumo nos estabelecimentos e a bordo dos meios de transporte;

VII - interditar parcial ou totalmente, os locais, setores, produtos, equipamentos ou ambientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, meios de transporte, as instalações portuárias, estações aduaneiras, estações de fronteiras e terminais de carga e passageiros em que se realize atividade prevista nas legislações vigentes, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência às legislações vigentes, ou de outras normas pertinentes ou, ainda, por força do evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou de sua pureza e eficácia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - proceder à apreensão, interdição ou inutilização de lote ou partida quando verificado que o produto esteja fora dos parâmetros legais exigidos;

IX - ingressar em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, ou em terrenos, cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles exigir a observância das leis e regulamentos que se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação sanitária, respeitadas as formalidades legais vigentes;

X - lavrar os autos de infração e documentos pertinentes para início do processo administrativo correspondente, garantido o devido processo legal;

XI - exercer de forma privativa os cargos e funções de confiança da carreira de vigilância sanitária, ambiental e setores que envolvam a fiscalização em vigilância sanitária. Atuar de forma privativa no contencioso administrativo como membro julgador nos processos fiscais sanitários;

XII - requerer e obter o auxílio de força policial ou Guarda Civil Metropolitana para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966 e legislações vigentes;

XIII - ter livre acesso e permanecer em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Seção III
Das Garantias

Art. 11. São garantias dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária:

I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

V - assistência jurídica provida pelo Município em razão de ato praticado no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados e metas estabelecidas, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

IV - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos;

V - responsabilizar-se, tecnicamente, nos termos legais, pelos serviços executados;

VI - exibir a credencial de identificação funcional, devidamente autenticada pela autoridade competente, no exercício das atribuições do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, emprego ou função pública, exceto os previstos na Constituição Federal;

III - recusar fé pública a documentos públicos.

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo, as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário ou autorização expressa do superior.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo, sendo garantido o devido processo legal.

**CAPÍTULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Seção Única
Dos Requisitos**

Art. 14. O ingresso na carreira de Vigilância Sanitária depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos nas legislações vigentes, e a investidura ocorrerá no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, Terceira Classe, Letra A da tabela I do Anexo III – Tabelas de Vencimentos dos Servidores da Carreira de Vigilância Sanitária Municipal – desta Lei Complementar.

§ 1º São requisitos básicos para investidura na carreira de Vigilância Sanitária:

I - a nacionalidade brasileira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - possuir idade mínima de dezoito;

III - possuir graduação de acordo com a formação exigida para a função e habilitação profissional, na forma da legislação que trata das profissões regulamentadas;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, as militares;

VI - gozar de boa saúde e possuir aptidão física e psíquica para exercer as tarefas da função, verificado pela perícia médica oficial.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 15. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16. São formas de provimento na carreira de Vigilância Sanitária:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - recondução;

V - aproveitamento;

VI - promoção;

VII - readaptação definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção I
Da Nomeação

Art. 17. A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Vigilância Sanitária.

Art. 18. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

Seção II
Da Reintegração

Art. 19. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.

§ 1º O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.

§ 2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção III
Da Reversão

Art. 20. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da Administração, desde que:

- a) o servidor tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal;

§ 4º O servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º Não poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que contar com sessenta anos de idade, se mulher e sessenta e cinco anos de idade, se homem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Seção IV
Do Aproveitamento**

Art. 21. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

**Seção V
Da Readaptação**

Art. 22. Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.

§ 1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 2º A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.

§ 3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.

Art. 23. Para a concessão da readaptação o servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser detentor de cargo efetivo;
- II - ser estável;
- III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.

Art. 24. Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;

II - apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

§ 1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições passível de ser desempenhada pelo servidor, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.

§ 2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 3º A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

Seção VI
Da Promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 25. A promoção visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária, através das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal, que ocorrerá por antiguidade, mediante elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, através da passagem de uma classe horizontal para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;

II - promoção vertical, que ocorrerá pela mudança de classe vertical dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade pela conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado

Parágrafo único. A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

Subseção I
Da Promoção Horizontal

Art. 26. A promoção horizontal por antiguidade é a progressão funcional do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária na carreira a qual pertence, que se dará através da movimentação do servidor de uma classe horizontal para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Vigilância Sanitária, observando-se os seguintes requisitos:

a) para a classe B, estar na classe A e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

b) para a classe C, estar na classe B e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

c) para a classe D, estar na classe C e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

d) para a classe E, estar na classe D e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

e) para a classe F, estar na classe E e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

f) para a classe G, estar na classe F e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

g) para a classe H, estar na classe G e contar com 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço nessa classe;

Art. 27. A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Poder Executivo Municipal e produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao direito adquirido.

Art. 28. Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

Art. 29. Para fim de promoção horizontal serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em lei.

Art. 30. Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior ou percentual superior, caso previsto em legislação específica.

Subseção II
Da Promoção Vertical

Art. 31. A promoção vertical ocorrerá pela comprovação de elevação do grau de escolaridade necessário para mudança de classe vertical, mediante:

I - requerimento do servidor da carreira de Vigilância Sanitária;

II - comprovação de escolaridade;

III - parecer favorável da Comissão Permanente da Carreira de Vigilância Sanitária validando a documentação apresentada.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente da Carreira de Vigilância Sanitária analisar o pedido e avaliar a solicitação de promoção vertical bem como eventual requerimento de reconsideração.

§ 2º A comissão será formada por 3 (três) servidores do quadro efetivo da carreira de vigilância sanitária, composta, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

possível, por: 1 (um) chefe imediato; 1 (um) servidor da carreira de vigilância sanitária lotado na mesma unidade do servidor solicitante e 1 (um) representante do sindicato que possui o mesmo cargo do servidor solicitante.

§ 3º A Comissão terá 30 (trinta) dias para apresentar parecer conclusivo, e, em sendo favorável, a promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente à apresentação do parecer da comissão permanente.

Art. 32. A promoção vertical ocorrerá conforme o limite percentual estabelecido para a classe, nos termos do inciso II, do artigo 18 da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012 e no artigo 20 inciso III da Lei Complementar n. 198, de 3 de abril de 2012.

Art. 33. A movimentação dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária entre as classes verticais do cargo dar-se-á, atendidos os seguintes requisitos:

I - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização, "*lato sensu*" ou outro curso de nível superior.

b) de Segunda Classe para a Primeira Classe - comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização, "*lato sensu*".

c) da Primeira Classe para a Classe Especial - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

II - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária II, enquadrados conforme artigo 75 § 1º desta Lei Complementar:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização, "*lato sensu*" ou outro curso de nível superior.

b) - de Segunda Classe para a Primeira Classe - comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização, "*lato sensu*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) - da Primeira Classe para a Classe Especial - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 1º Serão considerados como titulação somente os diplomas e/ou certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

§ 2º O Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II que não apresentar graduação em nível superior não concorrerá à promoção vertical, passando a concorrer apenas quando comprovar cumprir com o requisito de apresentação de escolaridade, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância de cargo da carreira de Vigilância Sanitária decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - aposentadoria;
- IV** - falecimento.

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 35. O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Vigilância Sanitária em atividade.

Art. 36. O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 37. A aposentadoria do titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Vigilância Sanitária será conforme dispuser a Constituição Federal, emendas constitucionais pertinentes e a Lei Previdenciária Municipal.

Parágrafo único. O reajuste dos proventos aposentadoria e das pensões, de servidores beneficiados pela garantia de paridade, dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II em atividade, e sempre que se modificar a remuneração dessa categoria funcional.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS FINANCEIROS

Art. 38. Os direitos, vantagens e benefícios financeiros previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º O vencimento do servidor da carreira de Vigilância Sanitária será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º O vencimento dos servidores ocupantes da carreira de Vigilância Sanitária será de acordo com as classes definidas nesta Lei Complementar, conforme Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Vigilância Sanitária Municipal definido no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 40. A remuneração do integrante da carreira de Vigilância Sanitária é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória, acessória e auxílios monetários.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 41. Ao vencimento do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária serão acrescidas, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens financeiras:

- I - de caráter pessoal;
- II - de caráter funcional;
- III - de serviço;
- IV - indenizatória;
- V - auxílio.

Art. 42. Constituem vantagens financeiras de caráter pessoal do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

- I - o adicional por tempo de serviço;
- II - as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e a adicional de fiscalização municipal, calculado na forma nesta Lei Complementar;
- III - a gratificação natalina.
- IV - adicional de incentivo à capacitação;
- V - vantagem pessoal incorporada;
- VI - abono de permanência.

Art. 43. Constituem vantagens financeiras de caráter funcional do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

- I - adicional de fiscalização municipal;
- II - adicional de função.

Art. 44. Constituem vantagens financeiras de serviço do servidor da carreira de Vigilância Sanitária:

- I - gratificação de função de confiança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - gratificação por dedicação exclusiva;

III - gratificação pela função de instrutor;

IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - gratificação por produção intelectual;

VI - gratificação de plantão de serviço.

Art. 45. Constituem vantagens financeiras indenizatórias:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER PESSOAL

Seção Única
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 46. Ao servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária será devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento) ou percentual superior, caso previsto em legislação específica, incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo, fazendo jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER FUNCIONAL

Seção Única
Do Adicional de Fiscalização Municipal

Art. 47. O adicional de fiscalização municipal disposto nesta Lei Complementar será concedido ao servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária pelo desempenho das funções relativas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

poder de polícia administrativa e das atribuições previstas no artigo 9 desta Lei Complementar, como incentivo e estímulo ao desempenho pessoal nas ações de fiscalização, bem como, compensação pelo desgaste físico imposto no exercício das atribuições inerentes a esse trabalho e a sua prestação em condições e horários especiais.

Art. 48. O Adicional de Fiscalização Municipal, que é modalidade das vantagens financeiras de função, compõe a remuneração juntamente com o vencimento base e é irredutível, conforme artigo 64, § 1º da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 49. O Adicional de Fiscalização Municipal tratado nessa Lei Complementar somente será devido aos servidores ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II.

§ 1º O adicional de que trata o caput deste artigo será também devido aos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando desempenharem funções de supervisão, chefia, membro julgador, gerência, coordenação, superintendência, direção, assessoria, gestão e demais funções da Administração Pública.

§ 2º O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido na forma desta Lei Complementar independentemente do vencimento correspondente ao exercício do cargo, inclusive comissionado ou função de confiança, e de outras vantagens pecuniárias, sendo condição necessária à sua percepção que o servidor cumpra a jornada de trabalho determinada em Lei.

Art. 50. O Secretário Municipal da secretaria em que estiver lotado o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II designará, por ato próprio, os servidores que exercerão as funções descritas no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar, de acordo com a especificidade e sazonalidade das atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. As funções de coordenador, supervisor, chefe de serviço e membro julgador, quando desempenhadas em coordenação vinculada à Secretaria Municipal que desempenham serviços de fiscalização com Poder de Polícia Administrativa somente poderão ser ocupadas pelos detentores dos cargos de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II, ativo ou aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 51. O Adicional de Fiscalização Municipal, para fins de pagamento nos períodos de licença, amparada por lei, ou das férias anuais remuneradas, será apurado, respectivamente, pela média dos seis ou doze últimos adicionais auferidos, observando-se a proporcionalidade dos dias de afastamento.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Vigilância Sanitária de licença amparada por lei, em período inferior a 15 (quinze) dias receberá a média aritmética diária do Desempenho Fiscal do mês anterior, para os dias contemplados na referida licença.

Art. 52. Nos casos de aposentadoria e pensão, o cálculo da verba do Adicional de Fiscalização Municipal será efetuado pela média dos valores apurados pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a sua concessão.

Art. 53. O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido para cada servidor, individualmente, com base no processo de avaliação de desempenho de produtividade, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º O montante do Adicional, pertinente ao mês findo, será apurado no início do mês imediatamente subsequente e pago juntamente com a remuneração do mês de apuração.

§ 2º Os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II que alcançar as metas de desempenho estipuladas no mês pela chefia imediata terá o índice de desempenho, que corresponde a 1.8, incidente de forma proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, aplicado sobre a pontuação final do Desempenho Fiscal previsto no artigo 57 desta Lei Complementar.

Art. 54. A chefia imediata deverá elaborar e monitorar periodicamente as metas a serem cumpridas quanto às atividades de fiscalização, a fim de estimular a produção e campo de abrangência da atuação do órgão sanitário competente.

Parágrafo único. As metas deverão ser divulgadas para a equipe fiscal anteriormente ao mês relativo ao cumprimento.

Subseção Única
Da Avaliação e Forma de Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 55. O Adicional de Fiscalização Municipal será concedido, considerando-se os pontos obtidos, individualmente, pelo servidor, na avaliação de Desempenho Pessoal e na avaliação de Desempenho Fiscal, na forma desta Lei Complementar.

Art. 56. Na avaliação de Desempenho Pessoal será aferida a atuação do servidor, mediante a atribuição de pontos pelo exercício de suas funções, através de Ficha de Avaliação de Desempenho Pessoal, constante do Anexo I, desta Lei Complementar, observando-se os seguintes aspectos:

I - gerenciamento (somente para os servidores que exercem função de supervisão e chefia).

II - competência técnica.

III - senso de responsabilidade.

IV - eficiência e produtividade.

V - ética profissional.

VI - assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Para cada quesito será atribuído um valor máximo de pontos, de acordo com a seguinte escala:

I - até 4,9 pontos quando apresentar desempenho insuficiente;

II - de 5,0 a 6,0 pontos quando apresentar desempenho regular;

III - de 6,1 a 7,9 pontos quando apresentar desempenho bom;

IV - de 8,0 a 9,9 pontos quando apresentar desempenho muito bom;

V - 10 pontos quando apresentar ótimo desempenho.

§ 2º O servidor detentor dos cargos de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

como, aquele que desempenhar qualquer das funções descritas no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar, terá sua avaliação de Desempenho Pessoal realizada pela chefia imediata.

Art. 57. A avaliação de Desempenho Fiscal terá como base o resultado numérico representado pelo somatório da pontuação individual obtida pelo servidor na execução de tarefas estabelecidas na Ficha de Avaliação de Desempenho Fiscal constante no Anexo II desta Lei Complementar, incluindo-se, quando cumpridos os requisitos estabelecidos, o índice previsto no artigo 53, § 2º.

§ 1º Para o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II na função de supervisores ou chefes de serviço da área de fiscalização, a apuração do Adicional de Fiscalização Municipal levará em consideração a média do resultado numérico final obtido pelos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II e eles subordinados.

§ 2º Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II na função de coordenadores de coordenadorias, membros julgadores e demais funções da Administração Pública, a apuração do Adicional de Fiscalização Municipal levará em consideração a média do resultado numérico final obtido pelos chefes de serviço de fiscalização ou, na ausência destes, dos supervisores, das coordenadorias de fiscalização.

Art. 58. No cálculo da apuração do valor unitário de cada ponto, para fins de pagamento do Adicional de Fiscalização Municipal, considerando-se os resultados da avaliação de Desempenho Pessoal e Desempenho Fiscal, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

I - Para Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II:

$$\text{AFM} = \frac{(\text{DP} + \text{DF}) \cdot 14\text{A}}{1.500}$$

Onde:

AFM = Adicional de Fiscalização Municipal;

DP = Total de pontos obtidos na avaliação de Desempenho Pessoal;

DF = Total de pontos obtidos na avaliação de Desempenho Fiscal;

14A = Vencimento-base correspondente à referência 14, classe A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores da PMCG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II, na condição do artigo 49, § 1º desta Lei Complementar:

$\text{AFM} = \frac{\text{IF} (\text{DP} + \text{MDF})}{14\text{A}}$
1.500

Onde:

AFM = Adicional de Fiscalização Municipal;

IF = índice da Função, que corresponde o 1.4.

DP = Total de pontos obtidos na avaliação de Desempenho Pessoal;

MDF = Média do Desempenho Fiscal, conforme artigo 57 desta Lei Complementar;

14 A = Vencimento-base correspondente à referência 14, classe A, da tabela de vencimento dos servidores da PMCG.

Parágrafo único. Na eventualidade de extinção do índice do vencimento da referência 14 Classe A, será utilizada a referência do cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, Terceira Classe, Letra A.

Art. 59. A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de documentos emitidos com o fim de proporcionar vantagem ao autor do procedimento implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, independentemente do desconto em dobro dos pontos auferidos de forma fraudulenta.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Seção Única Da Indenização de Transporte

Art. 60. A indenização de transporte, vantagem financeira de caráter indenizatório instituída no Estatuto do Servidor Público Municipal, destina-se indenizar as despesas decorrentes dos deslocamentos para executar ações de vigilância sanitária dos servidores da carreira utilizando veículos próprios de locomoção, tendo como finalidade ressarcir gastos mínimos como:

I - depreciação acelerada do bem, pelo desgaste e avarias mecânicas;

II - abastecimento, lubrificação e pneus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - serviços de manutenção preventiva e corretiva;

IV - aquisição e reposição de peças;

V - seguros.

§ 1º A indenização de transporte será devida ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II em exercício na Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS mediante requerimento à chefia imediata.

§ 2º A indenização de transporte também será devida aos Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando desempenharem funções de supervisão, chefia, membro julgador, gerência, coordenação, superintendência, direção, assessoria, gestão e demais funções da Administração Pública.

Art. 61 - A indenização de transporte será devida mensalmente aos ocupantes do cargo de Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II e corresponderá a um terço do valor de seu Adicional de Fiscalização Municipal.

§ 1º Os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II não farão jus à indenização de transporte nos casos de afastamentos e licenças, nem em valor superior ao estipulado no caput deste artigo.

§ 2º Não será considerado afastamento do cargo o exercício de atribuições funcionais decorrentes de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS.

§ 3º A indenização de transporte não será paga cumulativamente com auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 62. Ficam isentos do pagamento de tarifas do estacionamento regulamentado os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II quando no desempenho de suas atribuições para executar as ações de fiscalização sanitária da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor à chefia imediata e formalização de instrumento administrativo firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a Secretaria a que o servidor estiver vinculado, contendo o nome das autoridades sanitárias que farão jus à isenção do pagamento de tarifas de estacionamento.

Art. 63. Para o atendimento do disposto no artigo 62 desta Lei Complementar, a AGETRAN disponibilizará credencial individual, a qual deverá ser afixada no interior do veículo, contendo:

I - o nome da Secretaria a qual o servidor está vinculado, com a validade da autorização;

II - identificação do servidor, contendo o nome, cargo e matrícula;

III - a placa do respectivo veículo.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 64. Aos servidores da carreira de Vigilância Sanitária serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO, DOS AFASTAMENTOS, DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 65. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária está sujeito ao regime especial de trabalho, que consiste na prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Poderá, eventualmente e de acordo com a necessidade da demanda de trabalho, ser realizado serviço em horário noturno e aos finais de semana, fora da jornada acima prescrita, ocasião em que o servidor fará jus aos valores referentes à vantagem financeira específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 66. Visando otimizar os serviços prestados pelos servidores da carreira de Vigilância Sanitária bem como possibilitar a economia de recursos públicos, sempre que possível, e, dependendo da natureza da atividade a ser executada, será deferida a realização Teletrabalho.

§ 1º O Teletrabalho consiste na realização de atividades por servidores em exercício na carreira de Vigilância Sanitária fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor em que estiverem lotados.

§ 2º A execução de atividade em Teletrabalho não poderá prejudicar as atividades nas quais a presença física do servidor na Secretaria, unidade ou setor em que estiver lotado seja estritamente necessária.

§ 3º O Teletrabalho não exige o servidor de ser convocado para reuniões, treinamentos, cursos ou execução de quaisquer outras atividades dentro ou fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor onde estiver vinculado.

§ 4º As atividades a serem incluídas em Teletrabalho ficam restritas àquelas inerentes às atribuições e competências relativas ao poder de polícia administrativa dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária cujas características permitam a mensuração objetiva do desempenho do servidor, bem como a fixação de metas ou de indicadores de produtividade nos termos do artigo 54 desta Lei Complementar.

§ 5º Eventuais despesas decorrentes da realização do Teletrabalho, tais como, impressão, acesso à internet, materiais de consumo dentre outras necessárias para a realização das atividades, correrão a expensas do servidor que optar em realizá-lo.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 67. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária poderá ser afastado:

I - para exercer cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, o qual deverá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou o vencimento e as vantagens pecuniárias do cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

efetivo, neste caso acrescidos da verba de representação do cargo em comissão;

II - para concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - para prestar serviço militar obrigatório;

IV - para atender missão ou designação de trabalho;

V - para o exercício de mandato sindical ou classista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outros direitos referentes ao afastamento, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 68. Conceder-se-á ao servidor licença para:

I - capacitação;

II - tratamento de saúde;

III - a gestante ou adotante;

IV - paternidade;

V - desempenho de mandato classista;

VI - acompanhar o cônjuge;

VII - prestação de serviço militar;

VIII - atividade política;

IX - tratar de interesses particulares.

Seção Única Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 69. No interesse da Administração, poderá ser concedido afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 70. O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária poderá requerer ao Secretário Municipal, da secretaria em que o servidor estiver lotado, o custeio das despesas com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, por um período máximo de 4 (quatro) anos, quando não enquadrado no artigo anterior.

Art. 71. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Vigilância Sanitária que não cumprir o disposto no caput deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 72. Salvo por motivo de força maior, o servidor, integrante da carreira de Vigilância Sanitária, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

Art. 73. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - licença:

- a)** gestante ou adotante e paternidade;
- b)** para tratamento da própria saúde cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;
- c)** para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e)** por convocação para o serviço militar.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Seção I
Do Enquadramento para fins de transformação**

Art. 75. O enquadramento dos servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que se encontrarem em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, será efetivado mediante transformação do cargo ocupado para os cargos da carreira de Vigilância Sanitária da seguinte forma:

I - o servidor detentor do cargo de Agente Fiscal Sanitário será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I, referenciado na tabela I do Anexo III desta Lei Complementar;

II - o servidor ocupante do cargo de Fiscal Sanitário será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, referenciado na tabela II do Anexo III desta Lei Complementar;

§ 1º O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário será feito mediante transformação do cargo ocupado para o cargo de Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, observada a comprovação de escolaridade de ensino superior, na data da transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º O Fiscal Sanitário que não possuir graduação em nível superior passarão a ter seu cargo identificado como Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II e somente concorrerão à promoção vertical na carreira a partir da comprovação desse grau de ensino.

§ 3º O enquadramento do servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária de que tratam os incisos deste artigo, dar-se-á na classe de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município, estando-lhes assegurado o tempo de serviço até a vigência dessa Lei Complementar.

§ 4º O servidor integrante da carreira de Vigilância Sanitária será classificado na respectiva classe horizontal por meio de ato do Poder Executivo Municipal, que expedirá a relação constando os servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária no respectivo enquadramento horizontal, de acordo com o tempo de serviço já despendido.

§ 5º Fica garantida aos atuais servidores enquadrados no cargo efetivo da carreira de Vigilância Sanitária a percepção de todas as vantagens pecuniárias pertinentes à carreira.

§ 6º A transformação e enquadramento dos cargos dar-se-á na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 76. Os cargos de Agente Fiscal Sanitário, Fiscal Sanitário e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II serão extintos à medida que houver vacância decorrente de:

- I - enquadramento;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - exoneração.

Art. 77. O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira de Vigilância Sanitária, os quais, para o caso do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, deverão comprovar o nível de escolaridade.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões, nas mesmas datas e proporção dos reajustes daqueles que se encontram em atividade.

Art. 79. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o seguinte cronograma:

I - quanto ao enquadramento e transformação nas carreiras, até 30 de junho de 2020, mediante transformação dos cargos ocupados;

II - quanto à reclassificação do nível vertical ou referência superior à inicial da carreira de enquadramento, reclassificação no cargo, para segunda classe, primeira classe ou classe especial, até dezembro de 2023, conforme critérios de comprovação e limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O prazo previsto no inciso II do art. 79, será prorrogado por mais um ano, no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019.

§ 2º Não havendo recuperação econômica após o período do § 1º do art. 79, no tocante a receita, o prazo poderá ser prorrogado novamente por mais um ano.

Art. 80. Conforme previsão expressa no artigo 90 do Estatuto do Servidor Público Municipal, o Adicional de Fiscalização Municipal deverá ser calculado na forma prevista nesta Lei Complementar, revogando-se todas as disposições em contrário e dispensando regulamentação para eficácia plena.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores da carreira de Vigilância Sanitária a utilização da forma de cálculo e o pagamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adicional de Fiscalização Municipal, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Após o enquadramento dos servidores da carreira de Vigilância Sanitária e a implantação da forma de cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo, ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 81. No caso de haver omissão quanto aos critérios dispostos nessa Lei Complementar, será aplicado subsidiariamente os regramentos insculpidos nas legislações municipais específicas e Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PESSOAL

NOME:		MÊS: CADASTRO:
CARGO:		
UNIDADE DE EXERCÍCIO:		
ITEM	ASPECTOS	PONTOS OBTIDOS
GERENCIAMENTO		
01	Observa as normas e diretrizes estabelecidas, de acordo com os objetivos e metas de trabalho do setor e de secretaria.	
02	Motiva e consegue o comprometimento de sua equipe de trabalho	
03	Coordena e supervisiona diretamente o trabalho de sua equipe	
04	Exerce um bom relacionamento interpessoal	
05	Planeja o trabalho a ser desenvolvido no setor	
ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE E DISCIPLINA		
06	Permanece no exercício de suas funções durante toda a jornada de trabalho.	
07	Realiza os trabalhos que lhe são solicitados no prazo estabelecido (descontar 1 ponto a cada 3 ocorrências de inobservância do prazo para a entrega de trabalhos, até o limite de 10 pontos).	
08	Zela pelo cumprimento de normas legais e regulamentares, relativas à sua área de atuação (descontar 10 pontos por infração disciplinar cometida).	
09	Cumprir com as determinações legais estabelecidas pela chefia imediata, respondendo com subordinação.	
10	Zela pelo cumprimento dos níveis hierárquicos estatuídos na administração municipal.	
SENSO DE RESPONSABILIDADE		
11	Realiza todos os trabalhos que lhe são solicitados (descontar 1 ponto a cada trabalho não realizado).	
12	Executa os serviços sob sua responsabilidade, sem necessidade de cobrança.	
13	Cumprir normas e diretrizes estabelecidas pelas autoridades superiores e os deveres previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.	
14	Mantém organizados e conservados os processos administrativos sob sua guarda, devolvendo os autos sempre que requeridos.	
15	Cumprir com as metas estabelecidas pelo serviço de fiscalização municipal.	
COMPETÊNCIA TÉCNICA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

16	Realiza com eficiência as suas tarefas	
17	Revela conhecimento de sua área de atuação (descontar até 10 pontos por imperícia ou despreparo na execução das atividades inerentes a sua função).	
18	Participa de eventos de capacitação promovidos pela PMCG (descontar 10 pontos, pela não participação em eventos de capacitação, quando convocado).	
19	Conhece e aplica a legislação pertinente no desenvolvimento de suas atividades (descontar 1 ponto, pela aplicação indevida da legislação).	
20	Busca atualização no tocante à legislação sanitária utilizada no desempenho de suas funções.	
21	Demonstra domínio nos assuntos relativos à sua área de fiscalização.	
22	Orienta com clareza os contribuintes no tocante às providências legais a serem adotadas	
23	Zela para que não haja desperdício de material	
24	Mostra interesse em qualificar-se, atualizar-se e capacitar-se com os recursos oferecidos pela PMCG, quando convocado	
EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE		
25	Mantêm organizados seus serviços de modo a facilitar a continuidade e eventuais consultas	
26	Tem facilidade em assimilar instruções e orientações	
27	Revela habilidade na execução do trabalho	
28	Cumprir normas e procedimentos técnicos estabelecidos, relativos às atividades que realiza	
29	Utiliza racionalmente o tempo e os recursos disponíveis para a realização de suas atividades	
30	Restringe a conversa ao tempo necessário à execução da tarefa	
31	Coloca em prática as orientações recebidas pelos superiores	
32	Demonstra aproveitamento de sua capacidade técnica, do tempo e dos recursos disponíveis para realização de suas atividades	
33	Demonstra melhoria de desempenho após a realização de eventos de capacitação	
ÉTICA PROFISSIONAL		
34	Apresenta-se respeitosamente e de forma adequada no local de trabalho	
35	Trata com cordialidade e respeito os colegas	
36	Atende ao público e usuário com presteza e cortesia	
37	Possui bom relacionamento com a chefia superior	
38	Respeita o sigilo das informações afetas ao seu trabalho	
39	Possui uma conduta pessoal e profissional orientada por princípios morais	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

40	Colabora constantemente com os colegas de trabalho	
TOTAL DOS PONTOS		

Observações: _____ _____ _____ _____.	
Data: ____/____/____	Data: ____/____/____
_____ Assinatura do Avaliador/Chefia Imediata	_____ Assinatura do Servidor
Pontuação:	Até 4,9 pontos – desempenho insuficiente De 5,0 a 6,0 pontos – desempenho regular De 6,1 a 7,9 pontos – desempenho bom De 8,0 a 9,0 pontos – desempenho muito bom 10 pontos – desempenho ótimo
<p>Obs.: 1. Quando não ocorrer oferta de nenhum evento no mês, dever-se-á atribuir 10 pontos ao servidor (item 18);</p> <p>2. Na avaliação de desempenho pessoal, o servidor terá incidente sobre a pontuação, respectivamente, o índice 2.0 para desempenho ótimo; índice 1.8 para desempenho muito bom; índice 1.6 para desempenho bom; e índice 1.4 para desempenho regular.</p> <p>3. Os itens 1 ao 5 serão aplicados apenas para o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e II, que desempenhar função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.</p> <p>4. Os itens 6 ao 10 serão aplicados apenas ao Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e II, que não desempenhar função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.</p> <p>5. Os itens 11 ao 40 serão aplicados a todo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e I, ainda que desempenhe função prevista no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FISCAL

Servidor _____

Cargo _____

Unidade de Exercício: _____

Chefia Imediata

Serviço: _____ Mês: _____

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DE PONTOS OBTIDOS
01	• Realização de expedientes internos; 50 pontos/hora (descontar 160 pontos por falta injustificada)	
02	• Participação em cursos, treinamentos ou outros eventos, mediante apresentação de relatório; Na qualidade de docente – 80 pontos/hora; Na qualidade de discente – 40 pontos/hora	
03	• Realização de atividades educativas relativas à saúde, higiene, meio ambiente, segurança do trabalho e outras atinentes à fiscalização; 40 pontos/hora	
04	• Instrução, Informação em expediente e Despacho Fiscal em processo; 20 pontos por informação/despacho; (descontar 10 pontos por despacho improcedente do ponto de vista legal ou técnico)	
05	• Participação em Ação Fiscal permanente em turno noturno, Sábado, Domingo e feriado; 50 pontos por horas (descontar 100 pontos por falta injustificada)	
06	• Realização de cadastramento de estabelecimentos; 20 pontos por cadastro (Descontar 5 pontos por ficha cadastral com dados incompletos ou incorretos)	
07	• Realização de incineração ou destruição de produtos, animais, materiais ou equipamentos apreendidos; 30 pontos	
08	• Coleta de amostras ou água para análise; 40 pontos (Descontar 10 pontos por amostragem indevida ou irregular)	
09	• Entrega produto/equipamento/documento e outros a fiel depositário; 20 pontos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10	<ul style="list-style-type: none"> Realização de apreensão de animais, produtos, equipamentos ou documentos que não atendam às normas legais de higiene, saúde ou segurança da população; 40 pontos 	
11	<ul style="list-style-type: none"> Entrega de Licença, Certidão, Autorização, Certificado de Vistoria, Auto de Imposição de Penalidade e outros documentos; 5 pontos 	
12	<ul style="list-style-type: none"> Autuação ou Notificação; 10 pontos por documento (Descontar 10 pontos por notificação ou autuação improcedente) 	
13	<ul style="list-style-type: none"> Realização de diligência; 20 pontos/hora 	
14	<ul style="list-style-type: none"> Fiscalização em banca e box; 10 pontos por unidade 	
15	<ul style="list-style-type: none"> Inspeção/Reinspeção em estabelecimentos/aeronaves/ veículos/ locais sujeitos à fiscalização sanitária: baixa complexidade – 20 pontos por local; média complexidade – 40 pontos por local; alta complexidade – 70 pontos por local; 	
16	<ul style="list-style-type: none"> Expedição/Cobrança de Boletim de Vistoria e Orientação ou Relatório de Inspeção em atividade de: baixa complexidade – 15 pontos por documento; média complexidade – 35 pontos por documento; alta complexidade – 70 pontos por documento; 	
17	<ul style="list-style-type: none"> Realização de investigação epidemiológica, com apresentação de relatório; 25 pontos/hora; 50 pontos/hora em turno noturno, Sábado, Domingo e feriado; 	
18	<ul style="list-style-type: none"> Interdição ou desinterdição de estabelecimento/local/área/equipamento/ produto e outros: 40 pontos; (Descontar 20 pontos por interdição improcedente, sob o ponto de vista legal) 	
19	<ul style="list-style-type: none"> Cadastro em Vigilância Ambiental; 30 pontos por cadastro (Descontar 30 pontos por cadastro incompleto ou incorreto) 	
20	<ul style="list-style-type: none"> Cadastro em Saúde do Trabalhador; 30 pontos por cadastro (Descontar 20 pontos por cadastro incompleto ou incorreto) 	
21	<ul style="list-style-type: none"> Investigação de Acidente de Trabalho; 50 pontos/hora 	
22	<ul style="list-style-type: none"> Análise de Projeto Arquitetônico; 50 pontos/hora 	
23	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração de: Protocolos de Serviços da Vigilância Sanitária; Procedimentos Operacionais Padronizados para as atividades desenvolvidas pelas Autoridades Sanitárias; roteiros de inspeção; Notas Técnicas sobre Produtos e Serviços sujeitos ao controle da Vigilância Sanitária; Boletins 	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	Informativos sobre acidentes e doenças do trabalho; e outros; Alertas Sanitários; Comunicados de Risco a respeito dos perigos decorrentes da atenção à saúde; 50 pontos por hora	
24	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de: material para atividades de educação em vigilância sanitária (panfletos, folders, cartilhas, materiais audiovisuais, palestras/cursos de orientação ao público fiscalizado, profissionais da saúde e/ou aos consumidores contemplando temas pertinentes à prevenção e promoção da saúde); 30 pontos 	
25	<ul style="list-style-type: none"> • Análise e avaliação de Manual de Boas Práticas; Procedimentos Operacionais Padronizados; Plano de Gerenciamento de Resíduos; Plano de Manutenção, Operação e Controle do Sistema de Climatização; Programas (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programa de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, Programa de Certificação e outros); rotulagem de produtos; fluxograma de produção e de serviços; laudos e ensaios laboratoriais; Comprovante de manutenção e calibração de equipamentos; e outros documentos; 50 pontos por hora. 	
26	<ul style="list-style-type: none"> • Conferência de medicamentos, substâncias ou produtos sob regime de controle especial por meio físico nos estabelecimentos e/ou no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC); 50 pontos/hora 	
27	<ul style="list-style-type: none"> • Conferência de Balanços Mensal, Trimestral e Anual de substâncias e produtos sob regime de controle especial entregues na Vigilância sanitária; 50 pontos por documento. 	
28	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento e orientação técnica a profissionais responsáveis técnicos, proprietários de estabelecimentos ou preposto; 40 pontos por atendimento. 	
29	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de relatório de inspeção, relatório circunstanciado ou similar; 70 pontos por documento 	
30	<ul style="list-style-type: none"> • Participação em Conselhos, Comissões, Fóruns, Congressos, Campanhas de Saúde, reuniões técnicas, qualificação profissional, Grupos de estudo técnico-científico para normatização e outros; 50 pontos/hora 	
31	<ul style="list-style-type: none"> • Confecção de relatórios de contestação/contrarrazão de defesa de Auto de Infração ou similares; 70 pontos por documento 	
32	<ul style="list-style-type: none"> • Realização de ação fiscal conjunta com o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Polícia 	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	Federal, PROCON, DECON, ANVISA, Secretaria Estadual de Saúde e outros; 50 pontos/hora	
33	• Inspeção sanitária inicial, reinspeção ou inspeção de monitoramento em Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Unidades de Saúde, Serviços de Saúde ou de interesse à saúde; 70 pontos/hora	
34	• Atendimento de denúncia/reclamação de condições irregulares; 30 pontos por denúncia/reclamação	
35	• Investigação ou Monitoramento em Vigilância de Saúde Ambiental; 40 pontos	
36	• Realização de Diligências para Instrução em Processo Fiscal Sanitário; 50 pontos/hora	
37	• Elaboração, execução e avaliação de projetos em Vigilância em Saúde Ambiental; 50 pontos/hora	
38	• Ações de Fiscalização de Vigilância em Saúde Ambiental intra e intersetorial; 25 pontos/hora	
39	• Realização de fiscalização para verificação da existência ou renovação de Licença/Certidão/Autorização/Certificado de Vistoria; 30 pontos/hora	
40	• Emissão de Licença, Certidão, Autorização, Certificado de Vistoria (carimbo e assinatura); 10 pontos por documento	
41	• A realização de atividades de fiscalização e orientação ao Serviço de Inspeção Municipal; 100 pontos por hora	
42	• Instrução/parecer técnico/avaliação técnica em Processo Administrativo Fiscal; 70 pontos por hora.	

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TABELA

- 1) Poderão ser acrescentados novos serviços e procedimentos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- 2) Todo e qualquer procedimento mal elaborado receberá uma pontuação negativa, com valor dobrado, em relação aos pontos especificados pelo serviço da tabela;
- 3) Quando houver realização de trabalho em equipe pelo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I e Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II, os pontos serão computados individualmente para cada servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

TABELA I - AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I

CLASSE VERTICAL	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
TERCEIRA	3.132,46	3.289,08	3.453,54	3.626,21	3.807,52	3.997,90	4.197,80	4.407,69
SEGUNDA	3.602,33	3.782,45	3.971,57	4.170,15	4.378,65	4.597,59	4.827,47	5.068,84
PRIMEIRA	4.683,03	4.917,18	5.163,04	5.421,19	5.692,25	5.976,86	6.275,71	6.589,49
ESPECIAL	6.556,24	6.884,05	7.228,25	7.589,67	7.969,15	8.367,61	8.785,99	9.225,29

TABELA II – AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II

CLASSE VERTICAL	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
TERCEIRA	974,14	1.022,85	1.073,99	1.127,69	1.184,07	1.243,28	1.305,44	1.370,71
SEGUNDA	1.168,97	1.227,42	1.288,79	1.353,23	1.420,89	1.491,93	1.566,53	1.644,86
PRIMEIRA	1.636,56	1.718,38	1.804,30	1.894,52	1.989,24	2.088,71	2.193,14	2.302,80
ESPECIAL	3.600,42	3.780,44	3.969,46	4.167,94	4.376,33	4.595,15	4.824,91	5.066,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV

TABELA I – QUANTITATIVO DOS CARGOS

Código	Denominação do Cargo	Quantidade
04.01	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I	140
04.02	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II	40

TABELA II– CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo Ocupado	Cargo da transformação	Código
Agente Fiscal Sanitário	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I	04.01
Fiscal Sanitário	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II	04.02